CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº. 55/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 196, DE 25 DE MAIO DE 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEIA-SE EM SESSÃO.
CÓPIAS AOS EDIS.
AS COMISSÕES.
IBIÚNA, 04/11/97.

MENSAGEM Nº 054.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 55/97
Recebido em 03 de 11 de 19 97
Prazo vence em ... de ... de 19 —
Recebido por ...

IBIÚNA, 31 DE OUTUBRO DE 1997.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, lei esta que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segundo o art. 10 da referida lei, o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo: a) - 02 (dois) representando o Município; b) - 02 (dois) indicados pela Câmara, e, c) - 01 (um) indicado pelo SERPROMI ou outro serviço de assistência a menores, que venha a substituí-lo.

Entretanto, a orientação predominante dos conselhos estaduais é no sentido de que haja paridade entre os membros indicados pelo Prefeito e os escolhidos pela Sociedade Civil.

Por isso, estou propondo a alteração da redação daquele dispositivo legal, de sorte que o Conselho passará a ser composto 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) de escolha do Prefeito e 05 (cinco) indicados pelas entidades sociais.

Em assim sendo, solicitamos a V.Exa., seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos à V.Exa., na oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA / SÃO PAULO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 02 de 12 de 19 97
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

55/97

PROJETO DE LEI Nº 054.
DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

"Dá nova redação ao artigo 10 da lei nº 196, de 25 de maio de 1992".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Municipio de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 10 da Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito:

II - 05 (cinco) membros indicados pelas entidades sociais, representando a sociedade civil.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DOPREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 196.

DE 25 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais.

ARTIGO 1º.- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º.- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ibiúna, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º.- Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO.- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º.- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º.- Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º.- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º.

segue...02.

FLS

TÍTULO II

Da Política de Atendimento.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 7º.- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãOS:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da criação e Natureza do Conselho.

ARTIGO 8º.- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho.

ARTIGO 9º.- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros na zona rural ou zona urbana em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

segue...03.

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ' que mantenham programa de:

a).- orientação e apoio sócio-familiar;

b).- apoio sócio-educativo em meio aberto;

c).- colocação sócio-familiar;

d).- abrigo;

e).- liberdade assistida;

f).- semiliberdade;

g).- integração;

i).- fazer cumprir as normas previstas no' Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no ' Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, ' bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença dos mesmos, nos termos do respectivo' regulamento e declarar vago o posto do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho.

ARTIGO 10.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito;

II - 02 (dois) membros indicados pela Câmara;

III - 01 (um) membro indicado pelo SERPROMI - (Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna) ou outro serviço de assistência a menores que venha a substituí-lo.

ARTIGO 11.- A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será ' remunerada.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da criação e Natureza do Fundo.

ARTIGO 12.- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - Da Competência do Fundo.

ARTIGO 13.- Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

ARTIGO 14.- O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho.

ARTIGO 15.- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e cronologicamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho.

segue...05.

ARTIGO 16.- O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 17.- Para o Conselho haverá dois (02) suplentes.

ARTIGO 18.- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente' cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Da Escolha dos Conselheiros.

ARTIGO 19.- São requisitos para candidatar-se a exercer às funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - 2º grau completo;

V - reconhecida experiência de, no mínimo' dois (02) anos, no trato com criança e adolescentes.

ARTIGO 20.- Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e -' coordenadas por omissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

ARTIGO 21.- Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

ARTIGO 22.- Caberá ao Conselho Municipal ' dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição ' de chapas, suas formas de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

ARTIGO 23.- O processo para a escolha dos' membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal ' dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

segue...06.

FL 09

ARTIGO 24.- O exercício da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 25.- Na qualidade de membro eleito por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas eventualmente poderão ter remuneração, conforme disposição em lei municipal.

SEÇÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

ARTIGO 26.- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 27.- São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias.

ARTIGO 28.- No prazo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

ARTIGO 29.- Os contribuintes poderão deduzir o imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

FLS 09

ARTIGO 24.- O exercício da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 25.- Na qualidade de membro eleito por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas eventualmente poderão ter remuneração, conforme disposição em lei municipal.

SEÇÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

ARTIGO 26.- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 27.- São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias.

ARTIGO 28.- No prazo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

ARTIGO 29.- Os contribuintes poderão deduzir o imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

segue...07.

ARTIGO 30.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na ' data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,' AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1992.

SEISHI MIYAJI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 25 de maio de 1992.

JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 55/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de novembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de novembro passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e às comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 05 de novembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 55/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo, protocolou no dia 03 passado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 55/97 que "Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº.196, de 25 de maio de 1992."

Sob aspecto legal e constitucional, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a sua competência e mérito, emite parecer pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo douto plenário.

A Comissão de Finanças e Orçamento, também quanto a sua competência, opina pela tramitação regimental da propositura.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social em análise ao Projeto, exara também parecer favorável à tramitação regimental, para que haja a efetiva criação do Conselho que é exigência do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº.8069/90.

É o nosso parecer. Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 14 de novembro de 1997.

JURACY FLORÊNCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO

PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SATIO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

PRESIDENTE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

BENEDITO VIEIRA MARTINS

VICE-PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO PEREIRA

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8 6 13

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 55/97 de autoria do Chefe do Executivo recebeu parecer das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 p. passado.

Certifico mais, em virtude do apresentado faço a juntada do parecer a proposição, para posterior inscrição na Ordem do Dia e deliberação do plenário.

Ibiúna, 19 de novembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 55/97 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 p. futuro, conforme anunciado na Sessão Ordinária do dia 25 de novembro passado.

Ibiúna, 26 de novembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira

Secretário da Div. do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Fls 13

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 53/97

" Dá nova redação ao artigo 10 da lei n º 196, de 25 de maio de 1992 " .

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 10 da Lei N º 196, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito:

II - 05 (cinco) membros indicados pelas entidades sociais, representando a sociedade civil.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA

SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 690/97 Ibiúna, 03 de dezembro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 53/97**, referente a Mensagem nº. 054 que enviou o Projeto de Lei nº. 054, e nesta Casa tramitou com o nº. 55/97 que "Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº. 196, de 25 de maio de 1992", aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 55/97 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 p. passado, sendo aprovado por quinze votos favoráveis, e duas ausências dos Vereadores José Vicente Falci Filho e Satio Teramae.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 53/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 690/97 da presente data.

Ibiúna, 03 de dezembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo